



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003452-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante ABA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003452-13.2025.8.26.0000

Agravante: Aba Distribuidora de Papéis, Máquinas e Equipamentos Ltda

Agravada: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.896)

Agravo de Instrumento. Processual Civil.

Pretensão voltada a reforma de decisão que rejeitou objeção de pré-executividade – Execução fiscal não embargada e ação anulatória – Reunião de processos – Impossibilidade – Inexistência de conexão – Não é possível a reunião de processos de conhecimento e de execução, salvo se proposta a ação defesa (embargos à execução), e mais, o juiz há de ter competência para ambos, o que não ocorre na hipótese – Suspensão da execução fiscal por prejudicial heterotópica – Hipótese não configurada – Enquanto a ação de conhecimento não transitar em julgado, não há direito que possa ser reclamado, ex vi legis – Cobrança em duplicidade do tributo, em razão do Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público – Inocorrência – Acordo celebrado com fundamento no artigo 28-A do Código de Processo Penal não se confunde com acordo de parcelamento celebrado entre o Fisco e o contribuinte, que observa forma e condição estabelecidos em lei específica – Inteligência do artigo 155-A do Código Tributário Nacional – Mantido o decisum.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 2.979/2.982, declarada a fl. 3.022 (autos principais), proferida pelo MM. Juiz de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, que rejeitou a objeção de pré-executividade oposta por Aba Distribuidora de Papéis, Máquinas e Equipamentos Ltda., ora agravante, em face da Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo.

Aduz, em síntese: *i*) prevenção da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santo André para o processamento da execução fiscal, na medida que em juízo tramita ação anulatória acerca do mesmo AIIM objeto da execução fiscal, ajuizada em data anterior à própria execução fiscal; *ii*) suspensão do processo, ante a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário da agravante que, nada obstante

sem efeito suspensivo, o seu resultado ante o julgamento do Tema 863 pode reduzir o valor da execução fiscal; e, *iii*) cobrança em duplicidade do tributo, em razão do Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 59/61), sobreveio contraminuta (fl. 66/68).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. In casu, não há falar em conexão entre a ação anulatória de débito fiscal, processo nº 1023850-29.2018.8.26.0554, em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, e a presente Execução Fiscal, na medida em que “A conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também tem a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos” (AgRg no Ag 216176/SP, Relator Ministro José Delgado, j. 15/06/1999). Ademais, a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, de forma que é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, azo pelo qual não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Assim, embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido e, nesse sentido, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação executiva não havia qualquer determinação judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De outro lado, o recurso extraordinário**

interposto pela agravante não é dotado de efeito suspensivo, e o acordo informado pela executada diz respeito à persecução penal, não se confundindo, *prima facie*, com acordo de parcelamento celebrado entre a Fazenda do Estado e o contribuinte, na forma e condição estabelecidos em lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, sendo o que basta, no momento, para afastar o pleito liminar.”

Com efeito, não há falar, *in casu*, em conexão entre a presente Execução Fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, processo nº 1023850-29.2018.8.26.0554, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, na medida em que a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, isto é, o Juízo deve ser competente para ambas as ações, o que não se sucede na espécie, porquanto o Juízo da Fazenda Pública (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André) não ostenta competência para conhecer e processar ação de execução fiscal e, por conseguinte, seus respectivos embargos.

Sem prejuízo, verifico que a reunião de processos também se mostra inviável ante ausência de premissa lógica à reunião, qual seja, a existência de dois processos de conhecimento, pois a regra da conexão e julgamento simultâneo se presta para evitar decisões díspares acerca de uma mesma questão.

Com efeito, não emergindo os embargos à execução, com discussão idêntica àquela das ações declaratórias (*causa petendi*) não há pressuposto de reunião.

À toda evidência, não há conexão entre ação de execução e ação de conhecimento, tanto o é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça assinou que é obstáculo à reunião de processo de execução e ação anulatória do título exequendo o não oferecimento de embargos (Cf. STJ- 4ª Turma, REsp nº

11.620-0-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJU 17.05.93, p. 9.339).

De mais a mais, a denominada *quaestio praejudicialis*, que daria ensejo à suspensão do processo deve ser, de fato, prejudicial de cognição, jamais prejudicial de conveniência, como se sucede na hipótese, mormente pelo fato de que a conexão por compensação, como aventada por Pontes de Miranda, reclama a possibilidade de arguição no processo (Cf. *in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, p. 378), o que não se sucede na execução fiscal e nos seus embargos, *ex vi* do disposto nos artigos 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

D'outro lado, também não se cogita na possibilidade de suspensão, como já consignado, ante a inexistência de prejudicial heterotópica, pelo simples fato de que a previsão de suspensão inserta na alínea “a” do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil diz respeito a processo de conhecimento, tanto que a referência é de julgamento, o que não se sucede na execução. Na realidade, a denominada prejudicial externa só aflorará, em condição resolutiva, se interpostos os embargos, não havendo azo plausível à suspensão da execução.

Desse modo, enquanto não transitada em julgado a ação anulatória, não há direito que possa ser reclamado, sendo tal, provavelmente, o ânimo do legislador ao inovar o Código Tributário Nacional, acrescentando o artigo 170-A (Cf. Lei Complementar nº 104/2001), que veda, peremptoriamente, a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado.

Portanto, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

No que concerne à alegação de cobrança em duplicidade do tributo, em razão do Acordo de Não Persecução Penal firmado com o Ministério Público, verifica-se que o acordo informado pela executada diz respeito à persecução penal, não se confundindo com acordo de parcelamento celebrado entre a Fazenda do Estado e o contribuinte, na forma e condição estabelecidos em lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). Pretensão de suspender a execução fiscal e atos executórios em razão de pagamento de reparação do dano. Pagamento que não se equipara ao parcelamento do débito tributário previsto no artigo 151, VI, CTN. Decisão mantida por outros fundamentos. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190719-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

É certo que o parcelamento disciplinado no artigo 155-A do Código Tributário Nacional configura modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, exigindo expressa previsão legal e rigorosa

observância aos requisitos estabelecidos pela legislação específica. Tal instituto, de natureza essencialmente tributária, pressupõe a existência de lei específica que legitime a Fazenda Pública a celebrar acordo com o contribuinte que, mediante concessões recíprocas, culmine na resolução do litígio e subsequente extinção do crédito tributário (artigo 171, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), o que não ocorre na hipótese.

Por epítome, se conclui que escorreita a respeitável decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso, com a manutenção do *decisum*.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator